



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

**Corregedora-Geral**

Maria Conceicao de Figueiredo Rolemberg

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidor**

Carlos Augusto Alcântara Machado

**Colégio de Procuradores de Justiça**

Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)

Moacyr Soares da Mota

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)

Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)

**Conselho Superior do Ministério Público**

Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)

*Procurador-Geral de Justiça*

Maria Conceicao de Figueiredo Rolemberg

*Corregedora-Geral*

**Membros**

Josenias França do Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

*Secretária*

**Secretária-Geral do MPSE**

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Arnaldo Figueiredo Sobral

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Sandro Luiz da Costa

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## 1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Avisos de correição

#### AVISO

A Corregedora Geral do Ministério Público de Sergipe, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 38, I, da Lei Complementar nº 02/90, a Resolução CNMP nº 149/2016 e o Regimento Interno da Corregedoria-Geral (Resolução CPJ 005/2014),

FAZ SABER - a todos que foi adiada a Correição Ordinária prevista para ocorrer no dia 30 de abril de 2019, nas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Cíveis de Estância, para data a ser oportunamente divulgada.

No mesmo dia, 30 de abril de 2019, ficam designadas correições ordinárias nas 1ª e 3ª Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri de Aracaju, conforme cronograma abaixo.

UNIDADE MINISTERIAL	DATA	HORÁRIO
---------------------	------	---------



1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Aracaju E-mail da Promotoria: 1promtribjuri@mpse.mp.br Promotor: DEIJANIRO JONAS FILHO AV. CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO SAMPAIO, 505 CAPUCHO - Aracaju - 49081-000 3209-2400 CENTRO ADMINISTRATIVO GOV. AUGUSTO FRANCO	30/04/2019	A partir das 09h
3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Aracaju E-mail da Promotoria: 3promtribjuri@mpse.mp.br Promotor designado: DEIJANIRO JONAS FILHO AV. CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO SAMPAIO, 505 CAPUCHO - Aracaju - 49081-000 3209-2400 CENTRO ADMINISTRATIVO GOV. AUGUSTO FRANCO	30/04/2019	A partir das 09h

Publique-se e afixe-se.

Dado e Passado na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, em 22 de janeiro de 2019.

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Corregedora Geral do Ministério Público

Coordenadora da COAPAZ

## 5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

## 6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

## 7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA





(Não houve atos para publicação)

## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 1ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais - Aracaju

#### Decisão de arquivamento

Decisão

Inquérito Civil n.º 83.19.01.0001

Reclamante(s): 1ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais

Reclamado(s): Estado de Sergipe e outros

I - Escorço Fático

O Procedimento em epígrafe foi instaurado pelo CAOP Saúde, em 06 de agosto de 2012, mediante provocação da Promotora de Justiça Dra Verônica Lazar, titular da 2ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais, após relato sobre desabastecimento de medicamentos psicotrópicos no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP.

Insta consignar que o registro extemporâneo deste procedimento, no PROEJ, deu-se em razão do mesmo ter tramitado no Centro de Apoio Operacional da Saúde, sendo dispensado ao CAOP, segundo norma desta instituição, o dever de registrar os procedimentos extrajudiciais no referido sistema.

Após a realização de algumas audiências, viu-se que a saúde prisional enfrentava inúmeros outros problemas.

Com o intuito de buscar solução para os graves problemas detectados, em 2014 foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público, a Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor, além das Secretarias Municipais de Aracaju, N. Sra. do Socorro, N. Sra. da Glória, Tobias Barreto, São Cristóvão, e Areia Branca, visando à pactuação de Plano Transitório de Assistência à Saúde das pessoas privadas de liberdade, para vigor por 01 (um) ano, até a implantação definitiva da PNAISP.

O objetivo do TAC era evitar que as pessoas privadas de liberdade continuassem sofrendo com a insuficiência dos serviços e ações de saúde, principalmente quanto à prevenção, proteção e promoção da saúde.

Não obstante o compromisso firmado por parte dos órgãos públicos, através do mencionado TAC, a assistência à saúde dos detentos permaneceu insatisfatória, dado o descumprimento ou cumprimento parcial do que fora estipulado, o que motivou a propositura da ação civil pública tombada sob o nº 201811200658, visando garantir a manutenção desse direito fundamental, imprescindível à vida humana.

Em suma, o conteúdo dos autos.

II - Fundamentação

Sem mais delongas, consoante se infere nas disposições fáticas acima, resta observar que, em que pese o árduo esforço realizado, e o tempo disposto para solucionar a questão, dada a omissão do Estado, mostrou-se necessária a propositura da Ação Civil Pública.

Totalmente justificada, portanto, a adoção de medida judicial, de modo que impõe-se, como consequência, a promoção do



arquivamento deste procedimento por parte desta Promotoria de Justiça.

### III - Conclusão

Ex positis, bem como diante do que mais se avista no corpo dos autos, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento, com fulcro no art. 40, caput da Resolução n.º 008/2015 - CPJ.

Anote-se no PROEJ. Notifiquem-se as partes interessadas acerca do teor da presente decisão.

Aracaju, 23 de janeiro de 2019.

Luís Cláudio Almeida Santos

Promotor de Justiça

## Promotoria de Justiça de Aquidabã

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº. 01/2019

PROEJ n.º 52.18.01.0192

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por meio de seu representante signatário, atualmente em substituição na Promotoria de Justiça de Aquidabã/SE (distritos de Graccho Cardoso/SE e Muribeca/SE), no exercício de sua atribuição institucional de Curador do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alíneas "a", I, e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, artigo 21, todos da Lei n.º 7.347/85; art. 26, I, da Lei nº 8.625, de 12.02.93; artigo 2º da Lei n.º 8.080/90, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna confere ao Ministério Público, a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II) e que o artigo 201, V, legitima o Ministério Público para tais providências quando em defesa de interesses difusos e coletivos "relativos ao Patrimônio";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 52.18.01.0192 foi originada da Notícia de Fato nº 52.17.01.0132 instaurada por esta Promotoria de Justiça objetivando apurar representação do Sr. Luiz Roberto dos Santos, Vereador do Município de Graccho Cardoso, sobre supostas irregularidades nos salários do Prefeito e Vice-Prefeito do município de Graccho Cardoso;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, pelas razões acima indicadas e à vista do quanto informado na documentação anexa, motivo pela qual determina:

1) Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;



2) Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionar como secretária do presente feito a Sra. Célia Regina Santos Andrade, lotada nesta Promotoria de Justiça de Aquidabã/SE, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

3) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria n.º 2.254/2015;

4) Cumpra-se o despacho de fls. 57.

Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.

Adotadas e cumpridas as diligências delineadas, voltam os autos conclusos para posterior deliberação.

Cumpra-se.

Aquidabã(SE), 23 de janeiro de 2019.

Waltenberg Lima de Sá

Promotor de Justiça

---

### **1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto**

#### **Recomendações**

##### **RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Promotor de Justiça com titularidade nesta Comarca, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no artigo 129, incisos III, VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 118, incisos III, V e VII, da Constituição Estadual, artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, art. 4º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 02/90, artigo 1º, incisos I e IV, artigo 8º, § 1º, e art. 21 da Lei nº 7.347/85, e tendo em vista a iminência da realização do evento CARNATOBIAS, neste Município;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, que vela pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que cabe ao Ministério Público o exercício da curadoria dos serviços de relevância pública, do patrimônio público e da infância e juventude;

Considerando que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (Lei n.º 8.429/92, art. 11);

Considerando o teor da Recomendação nº 01/17 da Procuradoria-Geral de Justiça de Sergipe;

Considerando que o Município de Tobias Barreto se encontra em situação emergencial, no que diz respeito sobretudo a falta de abastecimento de água;

Considerando a prioridade constitucionalmente assegurada aos serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação, assistência a infância e juventude;

Considerando a deficiência na prestação de serviços públicos essenciais;



Considerando que, mesmo que não existam gastos propriamente ditos, o deslocamento de servidores e prestadores para a organização do evento resulta em incomensurável prejuízo à Municipalidade, mormente no desempenho de suas funções essenciais;

RESOLVE:

RECOMENDAR, na forma do art. 27º, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao Município de Tobias Barreto que se abstenha de realizar o evento CARNATOBIAS 2019.

Requisito, outrossim, sejam apresentados, no prazo de 05 dias corridos, dada a proximidade do evento:

1) do eventual orçamento do evento (receitas, com detalhamento da origem dos recursos e despesas, com especificação dos prováveis destinos/gastos);

3) enumeração da totalidade de servidores envolvidos com sua realização, a serem especificados por nome e matrícula, em 5(cinco) dias, dada a proximidade do evento;

4) cópias de todos os contratos administrativos celebrados pelo Município e que estejam em atraso.

Determino, outrossim, que se publique cópia da presente recomendação no Diário Oficial, a fim de assegurar sua publicidade.

Tobias Barreto(SE), 16 de janeiro de 2019.

Etélio de Carvalho Prado Júnior

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Paulo José Francisco Alves Filho

PROMOTOR DE JUSTIÇA

---

### **1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 001/2019

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 (dezesesseis) dias de janeiro de 2019, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 31.19.01.0002, tendo por objeto investigar a informação de que o Município de Tobias Barreto em breve promoverá a festa CARNATOBIAS 2019, mesmo sendo pública e notória a situação calamitosa e emergencial que suporta a sociedade, considerando a falta do adequado fornecimento de água.

Tobias Barreto, 16 de janeiro de 2019.

Etélio de Carvalho Prado Júnior

Promotor de Justiça

Paulo José Francisco Alves Filho

Promotor de Justiça

---

### **Promotoria de Justiça de Gararu**

## Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.16.01.0058

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir da conversão de anterior notícia de fato anônima recebida por telefone, consoante documento de fl. 03.

Segundo o relato, o menor Filipe Rafel Marinho Santos, que contava à época com 10 (dez) anos de idade, teria sido agredido por seu pai, no dia 03/07/2016, em frente a residência de José Ailton, conhecido como PT. De acordo com o narrativa, José Roberto Santos espancou Filipe porque o menor teria se recusado a passar o fim de semana na casa do pai. Em decorrência das agressões, o supercilio do menor estaria sangrando. Acrescentou que a mãe não se importaria com o ocorrido.

Em audiência realizada nesta Promotoria, a genitora do menor afirmou não acreditar que seu filho tenha sido agredido. A Promotora de Justiça que conduziu o ato determinou ao Conselho Tutelar a busca da criança para atendimento médico e emissão de relatório, bem como o registro da ocorrência policial. (fl. 04).

As providências foram adotadas, conforme se vê às fls. 10/15.

Oficiado, o CRAS apresentou relatório às fls. 28/31, do qual se extrai que, segundo a avó, a tia e a genitora do menor, os fatos não teriam ocorrido. No mais, a testemunha Ailton, conhecida como PT, indicada no relato inicial, afirmou ter presenciado apenas o pai dando "chineladas" na criança, motivado por desobediência. Por fim, consignou-se que desde a época dos fatos o menor reside na companhia de seu genitor na cidade de Aracaju.

Foram expedidos sucessivos ofícios à Autoridade Policial requisitando a instauração de procedimento investigatório policial, nenhum deles respondido.

É o relatório. Segue promoção de arquivamento.

Inicialmente, observo que a matéria objeto de investigação deste procedimento diz respeito a suposta violação a direito individual indisponível, sendo o Procedimento Administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurá-lo, na forma do artigo 42, inciso III, da Resolução CPJ n. 08/2015. Assim sendo, determino a conversão deste Procedimento Preparatório em Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a edição de nova portaria.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise da documentação contida nos autos, constata-se que não foram reunidas provas da ocorrência dos fatos narrados.

Com efeito, a genitora do menor, além de outros parentes, negaram a ocorrência dos fatos. Além delas, José Ailton, conhecido como PT e indicado como testemunha no relato inicial também negou o espancamento, referindo a ocorrência de chineladas.

Esses relatos são reforçados pelo Laudo Pericial de fls. 12/14, resultante de exame realizado em 05/07/2016, ou seja, 02 (dois) dias após a suposta agressão. Em sua conclusão, o perito informa que "não há sinais característicos de agressão física da vítima, nem lesões a registrar durante exame realizado às 15h35 do dia 05/07/2016.

Deste modo, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça por falta de justa causa, e por esses mesmos motivos entendo desnecessária a instauração de procedimento investigatório policial.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 46-A, da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.



Notifiquem-se os reclamados nos endereços de fls. 13 e 30, ou por edital, caso não localizadas, dando-lhes ciência de que desta decisão cabe recurso ao Conselho Superior do MPSE, no prazo de 10 (dez) dias.

Gararu/SE, 31 de outubro de 2018.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

---

## Promotoria de Justiça de Gararu

### Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.16.01.0035

Trata-se de procedimento instaurado a partir ofício remetido por Josias José dos Santos no qual informar que Massilon Albuquerque Melo teria derrubado a cerca de seu apiário, e por esta razão vários animais estariam andando no local (fl. 04). Em razão disso foi instaurado inquérito civil para se apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 164 do Código Penal pelo Sr. Massilon Albuquerque Melo, consoante Portaria de instauração.

Às fls. 12/13 consta termo de audiência cuja juntada a estes autos foi esclarecida por meio do despacho de fl. 14. Segundo apontado, haveria divergência quanto à construção do apiário em área coletiva.

O Município de Gararu, após vistoria, informou que Josias José dos Santos manteria algumas caixas de abelhas na área coletiva (fl. 19).

Vários ofícios foram expedidos à Delegacia de Polícia, todos sem resposta.

É o relatório. Segue promoção de arquivamento.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise da documentação contida nos autos, constata-se que inexistem razões para o prosseguimento deste procedimento.

Inicialmente, o crime tipificado no artigo 164 do Código Penal, na forma do artigo 167 do mesmo codex, se apura em ação penal privada, a se intentada pelo ofendido no prazo de 06 (seis) meses contados da data em que soube quem era o suposto autor da infração.

Decorrido o prazo sem o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido, evidente a extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, inciso V, do Código Penal.

No mais, não vislumbro a prática, de nenhum ato de improbidade por agente público.

A controvérsia que foi inserida nos autos a partir da audiência de fl. 12/13 envolve questão patrimonial disponível a ser dirimida pelo Juízo competente e a requerimento da parte interessada.

Em arremate, os autos não revelam a existência de nenhuma lesão a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo passível de legitimar a tramitação deste inquérito civil, de modo que resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.



Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, a fim de que a presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Gararu/SE, 23 de outubro de 2018.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

---

## Promotoria de Justiça de Gararu

### Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.17.01.0202

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir da conversão de anterior notícia de fato oriunda do Conselho Tutelar de Gararu que dava conta de situação de risco vivenciada pela menor de idade Raini Vieira dos Santos, nascida em 29/06/2003.

Segundo o relato, a adolescente teria mantido relação sexual antes de completar 14 anos. Foi acostado aos autos laudo pericial que atesta que a menor não é mais virgem (fls. 11/12).

O CREAS apresentou relatório às fls. 22/23 informando que a menor teria passado a conviver com outro homem e não estaria estudando.

Em novas informações, o CREAS apresentou relatório de atendimento psicológico realizado com a menor, onde se atestou sua "aptidão de saúde mental para avaliar a situação criticamente e consicente das consequências de suas decisões" (fl. 31).

Foi realizada audiência extrajudicial na qual foi destacada a necessidade de matrícula e frequência à escola, o que é responsabilidade também dos pais e do companheiro da menor. No mais, foi requisitada a instauração de inquérito policial para apuração do suposto estupro de vulnerável.

A Escola na qual matriculada a menor apresentou informações que atestam sua regular frequência (fls. 54/56).

A Delegacia de Polícia comunicou a instauração do inquérito policial destinado a apurar o suposto crime de estupro de vulnerável (fls. 59/62).

É o relatório. Segue promoção de arquivamento.

Inicialmente, observo que a matéria objeto de investigação deste procedimento diz respeito a suposta violação a direito individual indisponível, sendo o Procedimento Administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurá-lo, na forma do artigo 42, inciso III, da Resolução CPJ n. 08/2015. Assim sendo, determino a conversão deste Procedimento Preparatório em Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a edição de nova portaria.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise da documentação contida nos autos, constata-se que a menor não mais se encontra em situação de risco.

Com efeito, apurou-se que a menor atualmente reside com seu novo companheiro e está regularmente matriculada na escola, apresentando frequência satisfatória.



A questão do suposto estupro será objeto de investigação pela Autoridade Policial nos autos do inquérito já instaurado que será, oportunamente, encaminhado a esta Promotoria de Justiça para providências cabíveis.

Deste modo, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça por falta de justa causa, e por esses mesmos motivos entendo desnecessária a instauração de procedimento investigatório policial.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 46-A, da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente, ou por edital, caso não localizadas, dando-lhes ciência de que desta decisão cabe recurso ao Conselho Superior do MPSE, no prazo de 10 (dez) dias.

Gararu/SE, 21 de novembro de 2018.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

---

## **Promotoria de Justiça de Gararu**

### **Decisão de arquivamento**

Procedimento n. 38.17.01.0181

Trata-se de procedimento instaurado a partir de termo de declarações prestadas por José Luiz dos Santos dando conta do não fornecimento, pelo Município de Itabi, de próteses ortopédicas a seu filho menor José Wanderson Vieira dos Santos (fl. 05).

Foram expedidos ofícios às Secretarias Municipais de Saúde de Itabi, Nossa Senhora da Glória e Aracaju, bem como à Secretaria de Estado da Saúde.

O Secretário de Estado da Saúde informou, às fls. 23/24, que estaria sem fornecedor dos materiais.

O Município de Aracaju se manifestou às fls. 27/28 esclarecendo que a responsabilidade pelo fornecimento da prótese é do Estado de Sergipe.

Os demais entes não se manifestaram.

É o relatório. Segue promoção de arquivamento.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Inicialmente, observo que este procedimento consta no PROEJ como inquérito civil, muito embora não conste dos autos despacho de conversão e/ou a respectiva Portaria. Assim sendo, determino que seja providenciada impressão da Portaria para que seja anexada aos autos.

Além disso, a questão inicialmente trazida a conhecimento deste Promotoria de Justiça diz respeito a suposta violação de direito individual indisponível, o que se apura em Procedimento Administrativo, na forma do artigo 42, inciso III, da Resolução n.



008/2015/CPJ. Assim, determino a conversão deste inquérito civil em procedimento administrativo. Providências necessárias, inclusive junto ao PROEJ.

Quanto à matéria trazida a conhecimento, verifico tratar-se do não fornecimento de prótese ortopédica por parte do Estado de Sergipe em razão de falta de prestador.

A questão coletiva é tratada nos autos da ação civil pública n. 201811200925, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe contra o Estado de Sergipe objetivando a regularização no fornecimento de todas as Órteses, Próteses e Meios de Locomoção Ortopédicos e não relacionados ao ato cirúrgico constantes da Tabela SUS. Naqueles autos foi proferida decisão concessiva de liminar, que segue em anexo, determinando-se a regularização.

Assim, não resta providencia a ser adotada por esta Promotoria de Justiça, eis que a questão já se encontra judicializada.

Caso o problema individual não tenha sido solucionado, caberá à parte interessada ajuizar ação destinada à satisfação de sua pretensão. Na hipótese de hipossuficiência, basta o comparecimento ao atendimento prestado por advogados dativos neste Fórum, sendo desde logo facultada a obtenção de cópias destes autos com vistas a subsidiar eventual demanda.

No mais, tendo em conta a decisão liminar proferida na ACP acima referida, poderá também o interessado comunicar o não fornecimento à 9ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão em Aracaju para que o fato seja levado a conhecimento do Juízo competente.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 46-A da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas, dando-lhes ciência de que desta decisão caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Gararu/SE, 02 de outubro de 2018.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

---

## Promotoria de Justiça de Gararu

### Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.18.01.0035

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação registrada sob sigilo na Ouvidoria do MPSE (n. 13715).

O relato da conta de que "Rosiélmo" estaria contrariando decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 201569100065 por suposta negociação em pocilga irregular, por não atender a distância mencionada naqueles autos (fl. 03).

Em despacho proferido à fl. 04, consignei que o processo n. 201569100065 se trata de uma execução de termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de Sergipe, Carlos Eduardo da Rocha Santos e Gilsepe Vieira da Cruz, do qual a pessoa de "Rosiélmo" não fez parte. No mesmo despacho determinei a expedição de ofício à Vigilância Sanitária Municipal solicitando vistoria no local.

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde informou que as pocilgas pertencentes a Rosiélmo Souza Resende "atendem às necessidades básicas de higiene e salubridade para laboração dos trabalhos naquele local, bem como para a sobrevivência dos suínos ali criados", não tendo sido constatada "nenhuma irregularidade na manutenção da pocilga, na criação dos animais ali contidos, bem como na distância mínima exigida em Lei" ( fl. 09).



Brevemente relatados, segue promoção de arquivamento.

Consoante acima narrado, vistoria realizada pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Itabi constatou que inexistem irregularidades na pocilga pertencente ao reclamado, diligência que torna desnecessária o aprofundamento de investigações, dada a improcedência do relato inicial.

Não há, portanto, justa causa apta a legitimar o prosseguimento deste procedimento.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se o partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas, dando-lhes ciência de que desta decisão cabe recurso ao Conselho Superior do MPSE, no prazo de 10 (dez) dias. Como o reclamante registrou manifestação sob sigilo, proceda-se a sua notificação via Ouvidoria-Geral do MPSE.

Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Gararu/SE, 20 de novembro de 2018.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

---

#### **Promotoria de Justiça de Gararu**

#### **Decisão de arquivamento**

Cadastre-se no PROEJ, como notícia de fato, arquivando-a, em seguida, considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Gararu por meio do ofício n.081/2018, cujo teor deve ser notificada a reclamante, na pessoa de seu genitor.

Diligências necessárias.

Gararu, 27/10/2018.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

---

## **9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S**

(Não houve atos para publicação)

---

## **10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



(Não houve atos para publicação)

---

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)

---